



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.482, DE 2008

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Altera a Lei que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3085/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo primeiro da Lei Nº 11.520, de 18 de Setembro 2007 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986 e às **pe~~so~~as atingidas pela hanseníase que, por conseqüência da moléstia, tiveram membros, mãos ou pés mutilados**, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é preciso ir muito longe para constatar a extrema dificuldade de inserção social dos cidadãos brasileiros que foram vítimas de hanseníase. Suas vidas foram sujeitas às situações de discriminação, de trato, falta de respeito para com o ser humano em nosso país. Até duas décadas atrás, não havia sequer professores dispostos a trabalhar com qualquer pessoa que tenha sido vítima desse mal. A exclusão era ainda maior caso o paciente tenha sofrido algum tipo de lesão física ou mutilação decorrente da doença. Até hoje pode se presenciar situações pungentes de exclusão, desde alunos rejeitados pelas escolas até políticos atingidos pela hanseníase que somente conseguiram tomar posse em seus cargos após recorrerem à Justiça.

A luta contra o estigma da hanseníase, pela conquista de direitos historicamente negados e pelo reconhecimento legítimo das pessoas atingidas pela hanseníase teve uma vitória significativa com a aprovação da Lei Nº 11.520, de 18 de Setembro 2007, concedendo às vítimas de isolamento uma justa indenização por parte do Estado. Contudo, não só as vítimas de confinamento, mas os portadores de Hanseníase que sofreram mutilações decorrentes da doença que não tenham sido internados em colônias são vítimas de profunda discriminação social.

Hoje, o tratamento eficaz chamado poliquimioterapia é acessível na rede pública de saúde em nosso país, e cura a doença de maneira definitiva. No entanto, muitos deles já tinham desenvolvido, no curso da doença, deformidades

incontornáveis. Estas pessoas não foram integradas à sociedade pela ausência de políticas de inclusão social do Estado e não conseguem colocação no mercado de trabalho. Da mesma forma, a sociedade persiste em sua conduta excludente, já arraigada na crença de que “a hanseníase seja altamente contagiosa e não tenha cura”. Em muitos casos, o retorno à vida é simplesmente inviável. Por isso a necessidade de ampliar o benefício também às vítimas de mutilação decorrentes da Hanseníase que por ventura não tenham sido internados em colônias de isolamento, pois estes não recebem por parte da sociedade e do mercado de trabalho nenhuma perspectiva de inclusão.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008

**Deputada Vanessa Grazziotin
PC do B/ AM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput deste artigo será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º desta Lei será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º deste artigo.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º desta Lei, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
